

P.A nº 04196/2021

Interessado: DUPATRI HOSPITALAR IMP. E EXP. LTDA.

Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO

Trata de pedido de parecer encaminhado a este setor jurídico, para fim de embasar a decisão a ser tomada em sede de recurso administrativo quanto à certidão juntada pela licitante.

Nos termos do próprio edital, compete ao pregoeiro diligenciar, efetuando consulta na internet junto aos sites dos órgãos expedidores, a fim de verificar a veracidade do documento apresentado pela licitante (cláusula 7.2.7).

Conforme devolutiva do encarregado de licitações, a certidão em análise é Positiva, sem haver qualquer ressalva expressa quanto a ter efeito de "negativa".

Há dúvida quanto à Certidão em análise, já que, em que pese a previsão "Situação: Inscrito/Parcelado", há a seguinte previsão ao final do documento juntado pela licitante:

"Anotação SEFAZ: DÉBITOS NÃO INSCRITOS NA DIVIDA ATIVA: CERTIFICO QUE PARA A INSCRIÇÃO ESTADUAL 633.565.182.110 NÃO CONSTAM DÉBITOS FISCAIS RELATIVOS AO ICMS NÃO INSCRITOS NA DIVIDA ATIVA ATÉ A DATA DE EMISSÃO DESTE DOCUMENTO."

A transcrição acima é demasiadamente confusa, eis que, ao constatar que NÃO CONSTAM DÉBITOS NÃO INSCRITOS, atrai a interpretação no sentido de que, em verdade, CONSTARIAM DÉBITOS INSCRITOS EM DIVIDA ATIVA. A dúvida é maior eis que não há previsão de ressalva quanto à Certidão positiva ter efeitos de negativa.

No entanto, conforme já relatado, a pregoeira constatou que o fato de a certidão não prever a ressalva de ter efeito de negativa, inviabilizaria seu recebimento.

Ademais, cabe a licitante se resguardar da veracidade e da clareza dos documentos a serem apresentados por força de cláusula editalícia, de modo, a agilizar o procedimento licitatório, vez que, se há o referido procedimento, há necessidade precípua e urgente da administração municipal em contratar, ainda mais, considerando *in casu*, por tratar-se de medicamento afeto ao abastecimento da Secretaria Municipal da Saúde.

Somado ao fato, ainda, de que a licitante poderia ter discutido aludido fato em termos de impugnação e/ou questionamento, haja vista que a municipalidade, embora não tenha o dever, tem por cautela responder a todos os potenciais licitantes almejando, com isso, um processo mais célere e eficiente.



Por fim, ainda, e não menos importante, há o argumento de que houve maciça participação de empresas interessadas no objeto licitado, tanto assim, que diversas foram consignadas detentoras das atas e se acutelaram em trazer todos os documentos corretos para fins de habilitação, não sendo justo, portanto, beneficiar o ora recorrente que, ao menos, fora displicente.

Conforme é de conhecimento notório, o art. 27 elenca a necessidade de as empresas apresentarem as seguintes documentações referentes à comprovação dos requisitos de habilitação:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I – habilitação jurídica;

II – qualificação técnica;

III – qualificação econômico-financeira;

IV – **regularidade fiscal e trabalhista;**

V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Assim, quanto à documentação relativa à regularidade fiscal, a lei 8.666/93 assim prevê:

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

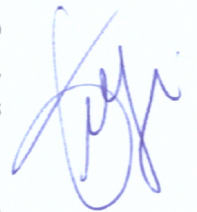
I – prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II – prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III – prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV – prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

V – prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis



do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

A empresa apresentou Certidão Positiva de débitos Estaduais sem qualquer ressalva de possuir esta, *efeitos de negativa*. Diante disso, entendo que, ao tomar conhecimento da certidão emitida pela Procuradoria Geral do Estado responsável, a mesma deveria ter requerido informações adicionais a respeito, exigindo que constasse na mesma a previsão de que a referida certidão positiva teria efeitos de negativa. No entanto, a mesma nada fez a respeito.

Pela leitura atenta do CTN, observamos o seguinte:

*Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.*

*Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.*

**Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.**

Embora a ausência de previsão expressa de que a Certidão positiva tenha efeitos de negativa, entendo, sem qualquer caráter vinculativo, que a previsão de que o débito encontra-se inscrito/parcelado dá a entender que a mesma, em que pese positiva, tem efeitos de negativa. Tal interpretação é tomada com base nos documentos anexados pela licitante que demonstra a quitação das 120 parcelas, porém, o referido não fora apresentado na sessão, somente para fins de recurso.

De fato, remanesce a dubiedade de informações constantes do documento de certidão positiva emitida pela PGESP, e diante da impossibilidade de conseguir acessar qualquer informação comprobatória no site respectivo<sup>1</sup>, necessário que a pregoeira contate a PGESP, para fins de obter informações exatas, caso decida, ao contrário, pelo eventual deferimento do pleito.

Constatando que a empresa está com seus débitos inscritos em dívida ativa, mas com exigibilidade suspensa, há de ser deferida a habilitação da mesma por tratar-se de certidão positiva com efeitos de negativa, sob risco de afronta ao princípio da competitividade.

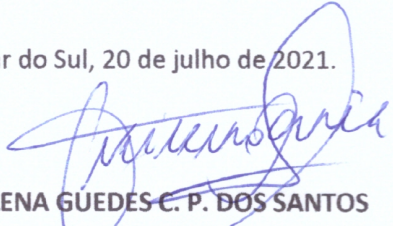


Caso contrario, a inabilitação da mesma deverá ser mantida, diante do não preenchimento do previsto no item 7.1.2.4.2.

É o parecer opinativo, sem qualquer caráter vinculativo (especialmente diante da dubiedade existente no teor da certidão em análise), submetido á apreciação da autoridade superior.

Sem mais para o momento, reitero protestos de elevada estima e consideração.

Pilar do Sul, 20 de julho de 2021.



MILENA GUEDES C. P. DOS SANTOS

Secretária de Negócios Jurídicos e Tributários

---

**DEFIRO**

**DEFIRO** o posicionamento acima adotado.



Marco Aurélio Soares

Prefeito Municipal de Pilar do Sul